



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 711 /2004

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 17/09/2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/002499/2002

AI: 1/200206306

RECORRENTE: FERREIRA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

RECORRIDO: CEJUL – CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL . fatos apontados na impugnação carecem de provas. Afastada a possibilidade de realização de perícia. Conjecturas de supostas irregularidades. Impugnante não trouxe novas provas aos autos. Ação Fiscal julgada PROCEDENTE, por unanimidade de votos de acordo com o parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Defesa tempestiva, recurso voluntário conhecido e desprovido.

RELATÓRIO:

Consta da inicial que a empresa ali identificada omitiu saídas de mercadorias sujeitas ao regime de recolhimento normal no montante de R\$298.307,57(Duzentos e noventa e oito mil, trezentos e sete reais e cinquenta e sete centavos), durante o exercício de 2000, apurados com base nos relatórios do levantamento quantitativo de mercadorias (SLE). Infringindo os art. 127, I, art.169, art.174 e art177 do Dec. 24.569/97, sendo aplicada a penalidade do art. 878,III "b" do mesmo diploma legal.

A autuada vem aos autos alegando cometimento de enganos citando os itens: Vassoura de piaçava e com cerdas de nylon e biscoito Waffer e recheado. Conclui pleiteando pedido de perícia.

O julgamento de primeira instância considera o auto PROCEDENTE.

O parecer da Consultoria Tributária decide-se pela manutenção da PROCEDÊNCIA, referendado pelo parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata-se no caso, de ação fiscal em que se imputa à autuada a penalidade do art.878,III,"b", do Decreto 24.569/97, constando do corpo do respectivo auto de infração, que se trata de saídas de mercadorias sem a devida documentação fiscal, baseado em levantamento de estoque de mercadoria efetuado pelo autuante.

Inconformado com o auto de infração lavrado, a empresa apresenta impugnação alegando erros, sem no entanto trazer novas provas aos autos e argüi, em preliminar, a realização de uma perícia.

Examinando a peça recursal, vemos que os exemplos citados, tratam-se tão somente de exemplos, visto que o levantamento de estoque não traz o item questionado, nem tão pouco a empresa traz novas provas aos autos, afastando-se assim a necessidade de realizar uma perícia, já que a infração fiscal está perfeitamente demonstrada nos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, decidindo-se pela PROCEDÊNCIA do auto de infração em lide aplicando-se retroativamente a lei 13.418/03, pois estabelece penalidade menos gravosa do que a prevista, , de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É COMO VOTO.



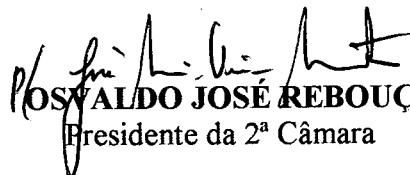
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Ferreira Comércio e Representações Ltda. e o recorrido Célula de Julgamento de 1ª Instância.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância e julgar **PROCEDENTE** o feito fiscal, aplicando-se retroativamente a lei 13.418/03, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer da douda PGE.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 17 de Novembro de 2004.

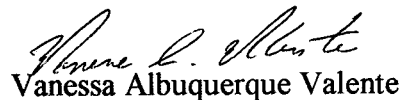

ROSVALDO JOSÉ REBOUÇAS
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:

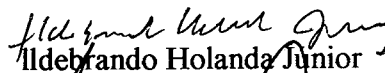

Dulcineire Pereira Gomes


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

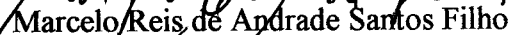

Eliane Resplande Figueiredo de Sá


Vanessa Albuquerque Valente

José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho

PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

Processo Nº1/002499/2002 - FERREIRA COM. E REP. LTDA.